

# PARECER 074/2020 Projeto de Lei Complementar Nº 001/2020 Autoria do Poder Executivo

"CRIA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PARA OS PROCURADORES MUNICIPAIS E O PROCURADOR GERAL, ASSUME A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA PELA PGM DAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhor Presidente Nobre Vereadores,

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo qual cria verba de representação para os Procuradores Municipais e o Procurador Geral, assume a representação jurídica pela PGM das autarquias e dá outras providências.

Na justificativa do Chefe do Poder Executivo com a criação da presente gratificação ao corpo jurídico da prefeitura haverá economicidade às autarquias, pois a PGM será responsável pela representação das autarquias.

É o breve relatório.

## Análise Jurídica

#### 1. Da Legislação

A Lei Orgânica Municipal artigo 41, §1º reza ser iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versem acerca da matéria em tela, sendo competência desta Casa de Leis a apreciação do presente Projeto de Lei.

#### 2. Do Quórum e Procedimento





Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria absoluta**, ou seja, próximo número inteiro à metade dos vereadores que compõe a Câmara Municipal, em dois turnos, sendo votação nominal, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

#### 3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2°, após encaminhamento desta Procuradoria.

### **Conclusão**

Ao analisar os documentos acostados ao Projeto de Lei Complementar em tela verifica-se a existência de um relatório de impacto orçamentário-financeiro, assinado pelo Prefeito, qual relata que não haverá impacto real aos cofres do Município, porém não traz à lume como preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, a saber:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em outra seara, há que se observar que estamos na vigência da Lei Complementar Federal 173/2020 qual proíbe, em especial, nos incisos do artigo 8°:

Art. 8º Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei</u> <u>Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:





I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou beneficios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;





IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

O que leva-nos a ressaltar que a lei poderá ser criada, mas a eficácia do recebimento da referida gratificação ficará suspensa até 31 de dezembro de 2021, conforme artigo 8º do presente projeto de lei complementar.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j. Encaminho para apreciação dos Nobres Edis. Jerônimo Monteiro/ES, 10 de julho de 2020.

> ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA Procuradora-Geral CMJM OAB/ES 19.707